



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.715 - MG (2017/0121612-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ODONTOPREV S/A
ADVOGADOS : KATIA MANSUR MURAD - SP199741
ERIKÁ TRAMARIM - SP215962
GUILHERME TILKIAN - SP257226
ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213
AGRAVADO : A C N M (MENOR)
REPR. POR : E DE P N C
ADVOGADOS : LUCAS HILÁRIO CARNEIRO E OUTRO(S) - MG095746
MATEUS ALVES SIMAS - MG101938

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.715 - MG (2017/0121612-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ODONTOPREV S/A
ADVOGADOS : KATIA MANSUR MURAD - SP199741
ERIKÁ TRAMARIM - SP215962
GUILHERME TILKIAN - SP257226
ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213
AGRAVADO : A C N M (MENOR)
REPR. POR : E DE P N C
ADVOGADOS : LUCAS HILÁRIO CARNEIRO E OUTRO(S) - MG095746
MATEUS ALVES SIMAS - MG101938

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 403/412), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega o prequestionamento da tese de inexistência de dano moral.

Afirma que "a parte agravada não sofreu nenhum dano que atingisse seus direitos da personalidade, o suposto dano alegado não passa de um mero dissabor cotidiano" (e-STJ fl. 410).

Ao final, requer "seja reformada a r. decisão monocrática agravada, para que o Recurso Especial seja conhecido e provido para minorar o valor à título de danos morais" (e-STJ fl. 411).

A parte agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 415).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.715 - MG (2017/0121612-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ODONTOPREV S/A
ADVOGADOS : KATIA MANSUR MURAD - SP199741
ERIKÁ TRAMARIM - SP215962
GUILHERME TILKIAN - SP257226
ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213
AGRAVADO : A C N M (MENOR)
REPR. POR : E DE P N C
ADVOGADOS : LUCAS HILÁRIO CARNEIRO E OUTRO(S) - MG095746
MATEUS ALVES SIMAS - MG101938

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.715 - MG (2017/0121612-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ODONTOPREV S/A
ADVOGADOS : KATIA MANSUR MURAD - SP199741
ERIKÁ TRAMARIM - SP215962
GUILHERME TILKIAN - SP257226
ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213
AGRAVADO : A C N M (MENOR)
REPR. POR : E DE P N C
ADVOGADOS : LUCAS HILÁRIO CARNEIRO E OUTRO(S) - MG095746
MATEUS ALVES SIMAS - MG101938

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 397/398):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 320).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 287):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INVÍABILIZAÇÃO DE TRATAMENTO DENTÁRIO DE PACIENTE MENOR. DANO MORAL CONFIGURADO. 'QUANTUM'. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 54/STJ. 1. Não há critério objetivo para quantificação do valor da compensação por dano moral. Ante a ausência de parâmetros objetivos, deve a indenização ser suficiente ao desestímulo da prática socialmente reprovável e suficiente para apaziguar o infortúnio pessoal da vítima, numa extensão compatível com o dano perpetrado segundo um juízo médio de tolerabilidade coletiva. 2. Durante a fase de crescimento, a criança necessita estar isenta de pressões e abalos psíquicos que podem lhe traumatizar por toda a vida. Sendo esta a fase do desenvolvimento onde todas as balizas da personalidade individual são fixadas. 3. O atraso na correção do posicionamento dos dentes pode causar ainda prejuízo estético futuro, fora a evidente dificuldade para manter uma alimentação adequada em razão de lesões do aparelho bucal decorrentes da ausência de manutenção do instrumento corretivo. Referidas intercorrências certamente devem influir no valor da indenização fixada. 3. Em se tratando de ilícito contratual os juros de mora são devidos da citação, inaplicável a Súmula nº 54/STJ.

No recurso especial (e-STJ fls. 293/303), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e 373 do CPC/2015. Sustentou, em síntese, falta de comprovação do alegado dano moral e exorbitância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da indenização arbitrada (R\$ 8.000,00 - oito mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 323/327), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 329).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No que diz respeito à alegação de que o dano moral não teria sido comprovado, observa-se que o referido tema não foi prequestionado pelo Tribunal *a quo* e, tampouco, foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

Incide, no caso, o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Por fim, quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme asseverado na decisão agravada, a insurgência quanto à existência de dano moral não foi debatida na Corte de origem, motivo pelo qual é inafastável a aplicação das Súmulas n. 282 e 256 do STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.131.828/SC, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 351.422/ES, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017.)

O Tribunal de origem decidiu que, consideradas as peculiaridades do caso, o fato de a vítima ser menor de muito pouca idade, o atraso no posicionamento dos dentes e a "dificuldade para manter uma alimentação adequada em razão de lesões do aparelho bucal decorrentes da ausência de manutenção do instrumento corretivo" (e-STJ fls. 289/290), cumpria elevar o valor dos danos morais para R\$ 8.000,00.

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para rever tal conclusão, seria necessário reexaminar o contexto fático dos autos, providência incabível no âmbito do especial. Ademais, a quantia não se mostra irrisória, a justificar o afastamento do referido óbice. Corroborando esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENTISTA. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EXTRAÇÃO DESNECESSÁRIA DE QUATRO DENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 631.176/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 26/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ERRO MÉDICO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR ADEQUADO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, tendo em vista as graves sequelas permanentes constatadas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 585.733/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 2/9/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0121612-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.107.715 /
MG

Números Origem: 00791443720128130625 0625120079144 10625120079144003

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODONTOPREV S/A
ADVOGADOS : KATIA MANSUR MURAD - SP199741
ERIK A TRAMARIM - SP215962
GUILHERME TILKIAN - SP257226
ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213
AGRAVADO : A C N M (MENOR)
REPR. POR : E DE P N C
ADVOGADOS : LUCAS HILÁRIO CARNEIRO E OUTRO(S) - MG095746
MATEUS ALVES SIMAS - MG101938

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODONTOPREV S/A
ADVOGADOS : KATIA MANSUR MURAD - SP199741
ERIK A TRAMARIM - SP215962
GUILHERME TILKIAN - SP257226
ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213
AGRAVADO : A C N M (MENOR)
REPR. POR : E DE P N C
ADVOGADOS : LUCAS HILÁRIO CARNEIRO E OUTRO(S) - MG095746
MATEUS ALVES SIMAS - MG101938

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.